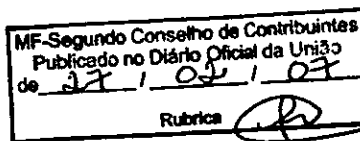




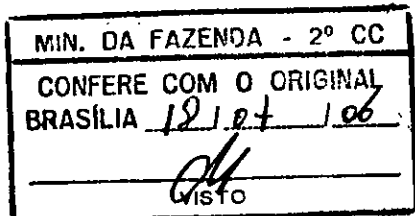
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto/SP



PIS. SEMESTRALIDADE. Não se conhece de matéria estranha à lide.

Recurso não conhecido.

NORMAS PROCESSUAIS

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

COMPENSAÇÃO. A compensação extingue o crédito tributário devido.

BASE DE CÁLCULO. A recuperação de despesas e a recuperação de tributos constituem receita da contribuinte e, por consequência, integram a base de cálculo da contribuição por expressa determinação contida na lei.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a matéria estranha aos autos; e II) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, na parte conhecida, para exonerar a parcela compensada no mês de junho/99. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 18/07/06
<i>[Assinatura]</i>
ISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência da Cofins nos períodos de 1998, 1999 e 2000 por ter considerado, a fiscalização, que houve insuficiência de recolhimento da contribuição nos referidos períodos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação por meio da qual requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em síntese que:

1. a exigência não pode prosperar, uma vez que a contribuição lançada, relativa aos períodos de junho/99, fevereiro e março/2000 foram objeto de pedido de compensação formalizado no Processo nº 13821.000245/99-83, restando suspensa a sua exigibilidade até que seja proferida decisão final no Processo de restituição;
1. o crédito que se pretende compensar é advindo de recolhimento a maior do PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico do país por Resolução do Senado Federal;
2. alega também que os citados decretos-lei não se prestavam a dar suporte jurídico aos pagamentos efetuados a título do PIS no que tange a aspectos relativos à definição de receita operacional bruta e faturamento; alterações de alíquota; defasagem temporal entre a data do efetivo recolhimento e a data de vencimento;
3. faz jus ao direito de aplicar correção monetária e juros sobre os valores a serem restituídos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento, considerando que a Cofins lançada era devida e não foi recolhida o que torna válido o lançamento de ofício, e que o pleito compensatório, formalizado em Processo próprio, não impede que seja efetuado o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual alega em sua defesa, em síntese, as mesmas razões da inicial acerca do direito compensatório formalizado por meio do Processo nº 13821.000245/99-83, bem como da aplicação da semestralidade no cálculo do indébito do PIS. Alega ainda que:

1. foram computados na base de cálculo da contribuição os valores correspondentes a "impostos recuperados" e "despesas recuperadas", indicados na relação apensada ao termo de intimação fiscal anexo ao Auto de Infração;
2. tais rubricas não se adequam ao conceito de receita contido na CF/88, art. 195, inciso I, alínea "b";
3. o conceito de receita, mesmo considerando o disposto na Lei nº 9718/98, não compreende recuperação de despesas e impostos; e
4. discorre sobre o conceito de receita bruta. *134 //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/07/06
<i>[Assinatura]</i>
ESTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

Apresentou arrolamento de bens segundo informação de fl. 206.

O julgamento foi convertido em diligência para que se verificasse se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no Processo de restituição/compensação nº 13821.000245/99-83; e se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa proferida no bojo do referido Processo foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou que os valores lançados no presente auto de infração diferem daqueles objeto do pedido de compensação formulado no Processo nº 13821.000245/99-83, que são exatamente os valores informados em DCTF. Os valores objeto deste lançamento decorrem da diferença entre os valores declarados em DCTF (e compensados por meio do Processo Administrativo nº 13821.000245/99-83) e os valores apurados pela fiscalização.

Em relação ao período de junho/99, esclarece que a fiscalização apurou um valor da contribuição devida como sendo de R\$ 18.424,17, deste valor deduziu R\$ 8.170,47 (valor pago através de DARF) e lançou a diferença de R\$ 10.253,70. Todavia no Processo nº 13821.000245/99-83 a contribuinte apresentou pedido de compensação no valor de R\$ 9.000,00 para este período de apuração, que foi levada a termo pela autoridade competente no bojo do citado Processo de compensação conforme comprova documento de fl. 230. Conclui, assim, que para este período restou um saldo devedor de apenas R\$ 1.253,70, a ser exigido por meio do presente auto de infração.

Cientificada do teor da diligência a contribuinte não apresentou quaisquer razões de defesa no prazo de 30 dias contados a partir da ciência.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 18/02/16
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à compensação relativa aos períodos de junho/99, fevereiro e março/2000 que a recorrente alega terem sido objeto de pedido de compensação formalizado no Processo nº 13821.000245/99-83, é de se verificar que de acordo com o relatório de diligência às fls. 267/268 e documentos de fls. 215/262, os valores lançados no presente auto de infração diferem daqueles objeto do pedido de compensação formulado no Processo nº 13821.000245/99-83, que são exatamente os valores informados em DCTF.

Os valores objeto deste lançamento decorrem da diferença entre os valores declarados em DCTF (e compensados por meio do Processo Administrativo nº 13821.000245/99-83) e os valores apurados pela fiscalização.

Todavia, para o mês de junho/99 verifica-se que a fiscalização apurou um valor da contribuição devida como sendo de R\$ 18.424,17, deste valor deduziu R\$ 8.170,47 (valor pago através de DARF) e lançou a diferença de R\$ 10.253,70.

Entretanto, no Processo nº 13821.000245/99-83 a contribuinte apresentou pedido de compensação no valor de R\$9.000,00 para este período de apuração, que foi levada a termo pela autoridade competente no bojo do citado Processo de compensação conforme comprova documento de fl. 230. Desta forma para o valor que foi compensado (R\$ 9.000,00) é indevido o lançamento em virtude da extinção do crédito tributário pela compensação conforme previsto no art. 156, inciso II do CTN.

Resta, portanto, para o período de junho/99 o valor de R\$ 1.253,70, a ser exigido por meio do presente auto de infração.

Em relação aos demais períodos o que se verifica é que a contribuição era devida e não foi recolhida ou compensada, devendo, por conseguinte, ser cobrada por meio de auto de infração.

No que tange ao argumento trazido pela recorrente de que foram computados na base de cálculo da contribuição os valores correspondentes a "impostos recuperados" e "despesas recuperadas", indicados na relação apensada ao termo de intimação fiscal anexo ao Auto de Infração é preciso, antes de qualquer coisa, conceituar o que seria considerado como receita para efeito da base de cálculo das contribuições sociais, conforme definido na Lei nº 9.718/98.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 a base de cálculo das contribuições passou a ser considerada como sendo a receita bruta, permitindo algumas exclusões previstas no seu art. 3º, §2º.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 18/07/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifo nosso).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos Serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadora expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

O legislador ao se reportar à base de cálculo das contribuições sociais não cuidou de definir, expressamente, o que afinal integraria a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, limitando-se apenas a dizer que não importaria a atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas.

É na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica iremos encontrar a conceituação do que seja "receita bruta", segundo preceituou a referida Lei nº 9.718/98.

A Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 - matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - explicita o que seja uma receita bruta e os critérios para que possa ser identificada como tal.

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Assim, objetivando expandir a base de cálculo destas contribuições, a norma jurídica fez com que incidisse sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, conceito este mais abrangente que o de faturamento.

A conceituação dada pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade, por meio das disposições contidas no Pronunciamento XIV - "Receitas e Despesas/Resultado", é que "receita

134/11 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57

Recurso nº : 127.057

Acórdão nº : 204-01.055

corresponde a acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos¹, reconhecidos e medidos em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, resultantes de diversos tipos de atividades que possam alterar o patrimônio líquido”.

Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda (1999) conceituaram o que seria aceito como receitas:

Receitas podem ser definidas, em termos gerais, como o produto gerado por uma empresa. Tipicamente, são medidas em termos de preços correntes de troca. Devem ser reconhecidas após um evento crítico ou assim que o Processo de venda tenha sido cumprido em termos substanciais. Na prática, isto normalmente significa que as receitas são reconhecidas no momento da venda...

As receitas são o fluído vital da empresa. Sem receitas, não haveria lucros. Sem lucros, não haveria empresa. Dada sua importância, tem sido difícil definir a receita como um elemento contábil. O que ocorre com as receitas também ocorre com as despesas, que são de definição igualmente difícil. Em termos ideais, deve ser possível, dado que receitas e despesas são elementos do lucro.

(...)

Em seu nível mais fundamental, receita é um aumento de lucro. Tal como o lucro, trata-se de um fluxo – a criação de bens ou serviços por uma empresa durante um período.

Estes autores reconhecem que outros ingressos que não só os decorrentes do faturamento também seriam conceituáveis como receita:

Os autores deste livro preferem distinguir entre as atividades produtoras de riqueza da empresa e as transferências inesperadas de riquezas decorrentes de doações ou eventos imprevistos. Em outras palavras, todas as atividades, sejam importantes ou não, relacionadas às atividades produtoras de riqueza da empresa, seriam incluídas na categoria geral de receitas. Daí resultaria uma visão mais abrangente da receita. Entre os que adotaram tal visão abrangente da receita está o APB, em seu Pronunciamento numero 4. Além de vendas e serviços, inclui-se nas receitas a venda de recursos que não sejam produtos, tais como instalações de equipamentos, ativos financeiros. Paton e Littlefield também consideram que embora o “fluxo de concretização” fosse a principal fonte de receita, toda a gama de bens e serviços oferecidos pela empresa, independente do valor relativo de determinado item, era incluída na receita...

Com efeito, os autores ao sintetizarem a conceituação do que seja receita ensinam quatro acepções possíveis: na primeira, receita é vista como produto da empresa (faturamento); na segunda, consistiria no produto da empresa transferido a seus clientes; na terceira, corresponde à entrada de ativos na empresa (fluxo de entrada); e na última, a receita representaria o aumento bruto de ativos (patrimônio).

O patrimônio é a composição representada pelo ativo menos o passivo, sendo o diferencial entre os dois grupos – ativos e passivos, exatamente o que se denomina de

¹ A leitura desse pronunciamento permite concluir que os acréscimos nos ativos e decréscimos nos passivos, designados como receitas, são relativos a eventos que alteram bens, direitos e obrigações. Receita, entretanto, não inclui todos os acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos. Recebimento de numerários por venda a dinheiro é receita, porque o resultado líquido da venda implica alteração do patrimônio líquido. Por outro lado, o recebimento de numerário por empréstimos tomados ou o valor de um ativo comprado a dinheiro não são receitas, porque não altera o patrimônio líquido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/07/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

“patrimônio líquido”. Este patrimônio é aumentado pela receita, seja a decorrente do faturamento ou de outros ingressos, e diminuído pelos custos e/ou despesas.

Para Lopes de Sá (1993), a receita representa recuperação dos investimentos, renda produzida por um bem patrimonial e o valor que representa a parte positiva no sistema de resultados. Também é o resultado de uma operação produtiva e o provento ou remuneração por serviços prestados.

Verifica-se, portanto, que o conceito de receita encontra-se intimamente relacionado com o patrimônio, representando, assim, o conjunto de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa, aumentando-o.

A definição do que seja “receita” foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Gustavo Kelly Alencar quando do julgamento do RV 120.937, motivo pelo qual adoto enxertos do voto proferido naquele voto como razões de decidir:

Podemos definir receita como sendo, segundo bem Podemos definir receita como toda entrada de valores que, integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo. Quanto ao conceito de "receita", muito se discutiu esse problema da exigência de ingresso no patrimônio da pessoa para ser receita. Para alguns autores, a receita é sinônimo de "entrada financeira", sendo assim considerada qualquer entrada de dinheiro, venha ou não a constituir patrimônio de quem a recebe. Todos os recebimentos auferidos são incluídos como receita, seja qual for o seu título ou natureza, inclusive o produto da caução, de depósito, de empréstimo ou de fiança criminal.

Tudo que se recebe constitui receita, seja "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Receita vem a ser, assim, sinônimo de "entrada financeira", como atestam João Pedro da Veiga Filho e Walter Paldes Valério, além de outros insígnies autores. Para outros doutrinadores, o conceito de receita é mais restrito.

A entrada financeira, para ser receita deve ingressar no patrimônio da pessoa, que fica proprietário da mesma. Aliomar Baleeiro conceitua a receita pública da seguinte forma: "a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo". Manuel de Juano, diz ser receita pública, "toda quantidade de dinheiro ou bens que obtém o Estado como proprietário para empregá-los legitimamente na satisfação das necessidades públicas".

Segundo os ensinamentos de Quarta, receita "é uma riqueza nova que se acrescenta ao patrimônio". No mesmo sentido: V. Gobbi, Ezio Vanni, Carlos M. Giuliani Fonrouge, além de outros mestres. Conforme se nota, o elemento "entrada para o patrimônio da pessoa" é essencial para caracterizar a entrada financeira como receita. Esta abrange toda quantidade de dinheiro ou valor obtido pela pessoa, que venha a aumentar o seu patrimônio, seja ingressando diretamente no caixa, seja indiretamente pelo direito de recebê-la, sem um compromisso de devolução posterior, ou sem baixa no valor do ativo.

134/11
7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

Ao examinar e comentar a Lei nº 4.320, de 1964, J. Teixeira Machado Jr., define receita da seguinte forma:

"Um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

Mesmo se considerarmos o conceito de receita na teoria econômica, verifica-se que esta representa o "acréscimo de valor patrimonial (riqueza nova, acréscimo de riqueza), representativo da obtenção de produto, da ocorrência de fluxo de riqueza ou de simples aumento no valor do patrimônio, de natureza material ou imaterial, acumulado ou consumido, que decorre ou não de uma fonte permanente, que decorre ou não de uma fonte produtiva, que não necessariamente está realizado, que não necessariamente está separado, que pode ou não ser periódico ou reprodutível, normalmente líquido, e que pode ser de índole monetária, em espécie ou real", segundo Belsunce in "El concepto de redito em la doctrina y em el derecho tributário".

Verifica-se daí que receita na concepção da Lei nº 9.718/98 é todo ingresso financeiro que entre na contabilidade do contribuinte, seja ele "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

A recuperação de despesas, correspondendo a uma receita ingressada no patrimônio da contribuinte, deve ser como tal tratada, e portanto tributada pela Cofins e pelo PIS de acordo com a sistemática da Lei nº 9.718/98.

O parágrafo segundo do art. 3º da Lei nº 9.718/98 prevê as exclusões da base de cálculo da contribuição, dentre as quais não se encontram as recuperações de despesas:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (grifei)

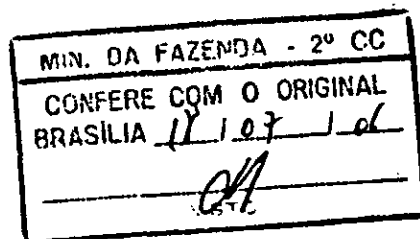
(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

134/1
8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 204-01.055

A recuperação de despesas não se confunde com a recuperação de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas, e, portanto, encontra-se excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que o invocado dispositivo legal assegura é a exclusão da base de cálculo da recuperação de créditos baixados como perda e que não representem ingressos de novas receitas, o que não se confunde com recuperação de despesa.

Com efeito, o mencionado dispositivo trata de reversão de provisões constituídas para fazer face a créditos duvidosos ou de créditos considerados irre recuperáveis e baixados como perda. À evidência, tais recuperações não constituem ingresso de novas receitas.

A seu turno, a recuperação de despesa além de não se encontrar expressamente contemplada como exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins constitui ingresso de receita nova e, como tal, compõe a receita bruta, base de cálculo da contribuição.

Observe-se que não há bi-tributação como alegou a recorrente, pelo simples fato de se estar a tributar nova receita que ingressou no patrimônio da recorrente, já que se não houve sido recuperada tal rubrica constituiria uma despesa e como tal um decréscimo no patrimônio.

De igual forma a recuperação de tributos também representa, em última análise uma recuperação de despesas e conseqüentemente uma receita a ser tributada pelo PIS e pela Cofins, nos termos da Lei nº 9718/98, como já restou demonstrado.

Quanto à aplicação da semestralidade do PIS nos créditos objeto de ressarcimento solicitados no Processo nº 13821.000245/99-83 não se deve conhecer da matéria por ser estranha à lide aqui tratada – falta de recolhimento da Cofins.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer da matéria versando sobre a semestralidade do PIS, por ser estranha à lide, e em relação às matérias conhecidas dou provimento parcial ao recurso para exonerar a parcela de R\$ 9.000,00 relativa ao período de junho/99 compensada em Processo administrativo próprio antes da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA

M